



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.041 - DF  
(2016/0230290-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : HOFES MENDES PINA**  
**ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF035307**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da tese de nulidade da audiência de instrução impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial.
2. O dispositivo legal invocado no recurso especial está dissociado das razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. No acórdão impugnado não houve aplicação de duas ou mais normas penais em conflito, e o art. 20, § 3º, do CP trata de erro quanto à pessoa, e não de elemento subjetivo do crime de estelionato.
3. Ainda que superado o óbice em apreço, constou do acórdão que não se trata de falsificação grosseira, sem mais potencialidade lesiva, e, para acolher a pretensão recursal, seria necessário reexame de provas, o que não se admite na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.041 - DF  
(2016/0230290-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : HOFES MENDES PINA**  
**ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF035307**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**HOFES MENDES PINA** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 787-789.

Afirma haver sido condenado por incursão nos arts. 304, c/c art. 297 e 333, todos do CP. Contudo, foi realizada audiência de instrução, em 23/3/2015, sem sua presença, ante a ausência de pessoal para escolta. A defesa apontou a irregularidade e a existência de prejuízo concreto, mas o Juiz deixou de reconhecer a nulidade absoluta do ato judicial.

O agravante acrescenta que a decisão impugnada aplicou de forma equivocada as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, pois: "o art. 20 é apenas um dos elementos objetivos encontrados pelo Código Penal Brasileiro que aponta para a adoção, pelo legislador brasileiro, da Teoria da Ação, mais especificamente em seu § 3º, motivo pelo qual foi utilizado como fundamento para apontar afronta à legislação federal" (fl. 801). A controvérsia do recurso especial, outrossim, é eminentemente jurídica, porquanto "o Tribunal *a quo* reconheceu que o dolo finalisticamente empregado pelos acusados voltava-se tão somente ao auferimento da vantagem indevida" (fl. 804).

Nessa perspectiva, "afiguram-se preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade" e merece seguimento o recurso especial.

Requer a reforma da decisão agravada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 976.041 - DF  
(2016/0230290-1)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da tese de nulidade da audiência de instrução impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial.
2. O dispositivo legal invocado no recurso especial está dissociado das razões recursais, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. No acórdão impugnado não houve aplicação de duas ou mais normas penais em conflito, e o art. 20, § 3º, do CP trata de erro quanto à pessoa, e não de elemento subjetivo do crime de estelionato.
3. Ainda que superado o óbice em apreço, constou do acórdão que não se trata de falsificação grosseira, sem mais potencialidade lesiva, e, para acolher a pretensão recursal, seria necessário reexame de provas, o que não se admite na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Mantenho a decisão agravada**

O agravante foi condenado a cumprir penas restritivas de direitos por incursão no art. 304, c/c. o art. 297 e art. 333, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP.

No recurso especial inadmitido, apontou: a) a nulidade da audiência de instrução e julgamento, por inobservância de seu direito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença (violação dos arts. 8, § 2º, "d" e "f", do Pacto de San José da Costa Rica e 217 do CPP); b) a violação do art. 20, § 3º, do CP, pois "o *animus* que movia os agentes se circunscrevia à obtenção de vantagem indevida, exigida para o cometimento do crime de estelionato" (fl. 689).

Sustentou que, como o crime de estelionato (não descrito na denúncia) absorve aquele previsto no art. 304 do CP, seria de rigor sua absolvição. Aduziu a violação do art. 17 do CP, visto que a falsificação era grosseira e não possuía capacidade de produzir consequências no âmbito das relações sociais.

Como destaquei na decisão agravada, o recurso especial não comporta processamento.

### **I. Arts. 14, "d", do Decreto n. 592/1992 e 217 do Código de Processo Penal**

A Corte de origem não examinou a questão relativa à ausência do agravante na audiência de instrução, nem se manifestou sobre o teor dos arts. 14, "d", do Decreto n. 592/1992 e 217 do CPP, o que impede o conhecimento do recurso especial, **por falta do indispensável prequestionamento.**

### **II. Art. 20, § 3º, do CP**

Dispõe o art. 20, § 3º, do CP:

O **erro quanto à pessoa** contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime".

Em que pesem os argumentos do agravante acerca da teoria finalista da ação, **o dispositivo federal apontado como violado possui comando legal completamente dissociado das razões recursais**, que perpassam pela tese de ocorrência de tentativa de estelionato e pela aplicação da Súmula n. 17 do STJ para absolver o agravante, uma vez que o crime-fim (art. 304 do CP) não constou da denúncia. **A deficiência do recurso faz incidir a aplicação da Súmula n. 284 do STJ.**

Ainda que assim não fosse, consoante a moldura fática do acórdão, "o uso do documento falso **não foi crime-meio para a prática do alegado crime-fim de estelionato**" (fl. 667) e "as circunstâncias do fato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a vontade e a consciência dos apelantes em utilizar-se de documento público falso, com o fito de **abrir conta bancária em agência do Banco do Brasil**" (fl. 670).

A intenção narrada pelo agravante – de praticar, no futuro, crime de estelionato – não foi reconhecida pelo Tribunal de origem porque, ao que se tem, não ultrapassou a esfera de cogitação. O acórdão não aplicou duas ou mais normas penais em conflito para que se possa discutir o princípio da consunção. Ademais, não houve esgotamento da falsidade, pois: "os documentos falsos utilizados para abrir a conta foram [...] devolvidos aos apelantes" (fl. 667) e possuíam aptidão para produzir outras consequências nos âmbitos das relações sociais.

Portanto, além da aplicação da Súmula n. 284 do STF, rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

### III. Art. 17 do CP

Consta do acórdão que "**não se trata de falsificação grosseira**, conforme pode ser observado nos documentos de fls. 268 e o laudo de exame documentoscópico não registrou nada a esse respeito". Ademais, testemunha relatou, "em juízo, que **somente por meio da pesquisa no Instituto de Identificação, como o número de RG, é possível concluir que o documento é falso**" (fl. 666).

Assim, **não há que se falar em meio absolutamente ineficaz e de violação do art. 17 do CP**. Rever o entendimento consignado na instância ordinária demandaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0230290-1

**AgRg no**  
**AREsp 976.041 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01461248920148070001 20140111461248 20140111461248AGS

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HOFES MENDES PINA  
ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF035307  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CORRÉU : IGOR RAMIRO ROCHA VIANNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HOFES MENDES PINA  
ADVOGADA : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S) - DF035307  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.